

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.117, DE 2022**

Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua onde couber:

“Art...Na realização dos serviços de carga e descarga, deverão ser obrigatoriamente observados os seguintes quesitos:

I – na carga-lotação, assim entendida a carga na qual há exclusividade do veículo para um tomador de serviço, salvo o estabelecido no inciso III do caput deste artigo, os serviços de carregamento, descarregamento, acondicionamento, amarração, desamarração, enlonamento, desenlonamento, colocação e retirada de travessas, e outros necessários ao carregamento ou descarregamento, são obrigações a serem promovidas e custeadas pelo expedidor e/ou recebedor;

II – é vedada a realização dos serviços relacionados ao carregamento, descarregamento e acondicionamento da carga pelos motoristas, exceto no caso de transporte de mudanças, de veículos automotores, de cargas especiais ou excedentes e de produtos líquidos e gasosos a granel ou efetuados sob pressurização, com obrigatoriedade, nesses casos, da comprovação de treinamento para as tarefas;

III – para maior segurança e mitigação de riscos de acidentes, as operações de carregamento, descarregamento e transbordo de produtos líquidos, gasosos, combustíveis, ou efetuados sob pressurização, serão prioritariamente realizadas pelos motoristas profissionais, os quais deverão ter comprovado treinamento para as tarefas, bem como atender às normas de segurança e saúde do trabalho;

IV – na carga fracionada, assim entendida a carga na qual há mais de um tomador de serviço e múltiplas entregas e coletas, o motorista poderá realizar o carregamento e o descarregamento dos produtos, desde que os serviços estejam previstos no contrato;

V – não poderá ser impedido o acompanhamento da operação de carga e descarga pelo motorista, caso ele assim deseje.”

CD/22585.98110-00

\* C D 2 2 5 8 5 9 8 1 1 0 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225859811000>

## JUSTIFICATIVA

O sistema de transporte rodoviário de cargas possui grande complexidade de operações quando da prestação deste tipo de serviço.

É habitual ocorrer cobrança de valores diretamente do transportador em atividades como descarga, carga, enlonamento e desenlonamento dos veículos, valores estes que tem difícil reembolso dos contratantes e o mesmo, muita vezes, se enquadra em situações de sonegação fiscal, visto que existe uma prestação de serviços de terceiros “chapas” que não emitem Nota Fiscal e só aceitam pagamento à vista em dinheiro do caminhoneiro.

Também é comum se utilizar da mão-de-obra deste humilde profissional que muitas das vezes executa tal atividade sem critérios de segurança do trabalho, o qual deveria ser efetuado por equipe especializada dos expedidores e/ou recebedores.

Sala da Comissão, de maio de 2022.

**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225859811000>

CD/22585.98110-00  
|||||



\* C D 2 2 5 8 5 9 8 1 1 0 0 0 \*